



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902403/2010-22
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.441 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 30 de janeiro de 2014 (fls. 247/251)¹, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante aquela Turma Julgadora, não reconhecendo o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 39364.190808.1.3.02-8200 (fls. 47-68), em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF.

O saldo negativo de IRPJ composto pela dedução do imposto de renda retido na fonte deverá estar devidamente comprovado com os informes de retenção fornecidos pelas fontes pagadoras, mormente nos casos em que os sistemas da RFB não registram a retenção. A dedução do IR retido na fonte por órgãos públicos deve ser calculada proporcionalmente à sua retenção. A utilização do IRRF num PER/DCOMP impede a dupla utilização em outro PER/DCOMP.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Por bem resumir os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls. 248/249):

“Trata-se do PER/DCOMP 39364.190808.1.3.02-8200 (fls. 47-68) de compensação de débitos com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

Mediante Despacho Decisório, Nº de rastreamento 863122427, datado de 19/05/2010 (fl. 42), a Deinf/SP decidiu por homologar parcialmente a compensação declarada, nos seguintes termos:

Analisadas as informações (...) e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.213.002,90

Valor na DIPJ: R\$ 7.213.002,90

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.213.002,90

IRPJ devido: R\$ 0,00

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Valor do saldo negativo disponível=(Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 6.541.886,77

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/05/2010 (fl.80) e apresentou, em 24/06/2010, a manifestação de inconformidade de fls.03-05, com as alegações a seguir:

Afirma ter sofrido diversas retenções de IRRF: prestação de serviços, demais rendimentos e rendimentos de JCP, reconhecendo-as em sua contabilidade, visando beneficiar-se da dedução no cálculo do imposto de renda.

Aduz o interessado que, em virtude de cruzamentos sistêmicos apontados no Despacho Decisório, entre as informações sobre a origem do crédito no PER/DCOMP e DIPJ, frente às DIRFs das fontes pagadoras, não foi confirmado o IRRF no valor de R\$720.644,50.

O manifestante informa que, face às declarações acessórias apresentadas e uma vez que, até o momento, não logrou êxito na localização dos Informes de Rendimentos ou de outros documentos que respaldariam o procedimento da empresa, juntará posteriormente tais documentos com suas conciliações para comprovar e restaurar o crédito não homologado.

Solicita o deferimento do direito creditório e a homologação da compensação dos débitos.

Observa-se que consta dos autos cópia das fls. 34 a 192 do processo administrativo nº 16327.000385/2010-42, com Informação Fiscal referente à diligência realizada no PER/DCOMP 39364.190808.1.3.02-8200 (fls. 82-244)".

Irresignado, o contribuinte apresentou MI não acolhida pela Turma *a quo*, na forma dos argumentos abaixo reproduzidos.

“Conforme relatado, a autoridade administrativa concluiu que o saldo negativo de IRPJ reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação, o contribuinte alega basicamente não ter localizado os Informes de Rendimentos que respaldariam o procedimento da empresa.

De acordo com a Análise de Crédito feita no Despacho Decisório (fls.69-76), verifica-se que as justificativas apresentadas para a não confirmação ou confirmação parcial do IRRF, foram, em sua maioria: “Retenção na fonte não comprovada”, conforme quadro denominado “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não confirmadas” (fls. 75-76).

Para estes casos, de fato, faz-se necessária a apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, uma vez que o sistema Dirf não confirmou as retenções informadas pelo contribuinte.

Embora o manifestante tenha alegado que faria a apresentação posterior destes informes de rendimentos, nada foi apresentado.

Contudo, observa-se também, a existência de outras justificativas para a não confirmação ou confirmação parcial da retenções (fls. 75-76):

CNPJ da fonte pagadora	Receita	Per/Dcomp	Valor Conf.	Valor Não Conf.	Justificativa
00.394.460/0058-87	6188	134.200,67	109.628,49	24.572,18	A
29.979.036/0908-91	6188	161.463,30	136.144,30	25.319,00	A
42157.511/0002-42	5706	33.933,67	33.610,68	322,99	B
62.173.620/0001-80	5706	7.757,79	0	7.757,79	C

A- “Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial”
B- “Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte”
C- “Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio”

Ressalte-se que a análise do Despacho Decisório é resultado da diligência fiscal, MPF 08.1.66.00-2009-00505-0, que examinou as compensações do contribuinte, incluindo o presente PER/DCOMP 39364.190808.1.3.02-8200, na Informação Fiscal de fls. (fls.82-88).

Verifica-se que, para as retenções no código de receita 6188, de imposto retido na fonte por órgãos públicos (art. 34 da Lei 10.833/2003), cujos valores foram confirmados parcialmente em razão da justificativa A, a autoridade fiscal diligenciante esclareceu a glosa nos seguintes termos (fl.84):

- para a receita de código 6188 (serviços prestados a órgão público, art. 34 da Lei nº 10.833/2003), a IN SRF nº 23/2001 dispõe a aplicação de uma retenção total de 7,05% para este tipo de pagamento, sendo 2,40% relativos ao IRRF. Desta forma, o IRRF é calculado por proporcionalidade a partir da retenção total em DIRF (retenção total x 2,40 / 7,05);

Em relação à justificativa B: “Retenção na fonte comprovada por documentos apresentados pelo contribuinte”, apresentada para a confirmação parcial da retenção no código 5706, constata-se que já houve a apresentação dos documentos pelo próprio contribuinte.

Quanto à justificativa C: “Retenção utilizada em Declaração de Compensação de Juros sobre o Capital Próprio”, observa-se que a autoridade fiscal diligenciante concluiu, no item 2.1.2 (fl. 85), que o

contribuinte utilizou esta retenção em duplicidade por ter informado este crédito em outro PER/DCOMP (39364.05552.190808.1.3.02-8200), motivo pelo qual foi glosada a utilização no presente PER/DCOMP, nos seguintes termos:

O sistema SIEF-PER/DCOMP aponta a existência do PER/DCOMP nº 00139.64570.040108.1.3.06-9370 com indicação de crédito relativo a IRRF de Juros sobre o Capital Próprio (JCP) pagos por outra pessoa jurídica, referente ao ano-calendário 2007 (Anexo 5). Foram verificadas utilizações de IRRF de Juros sobre Capital Próprio (código 5706) da fonte pagadora de CNPJ nº 62.173.620/0001-80 nos créditos dos PER/DCOMPs nºs 00139.64570.040108.1.3.06-9370 e 39364.05552.190808.1.3.02-8200, conforme resumo da Tabela 3. Como somente o valor de R\$ 40.336,14 foi encontrado em DIRF, o contribuinte foi intimado a comprovar o valor total destas retenções. Em resposta ao termo de intimação fiscal lavrado em 19/11/2009 (Anexo 2), o contribuinte apresentou comprovantes de pagamentos de JCP do ano-calendário 2005 no montante de R\$ 7.757,79 — que não podem ser aceitos por se referirem a outro período de apuração. Ao mesmo tempo, o valor de R\$ 40.336,14 comprovado em DIRF fica comprometido com o PER/DCOMP nº 00139.64570.040108.1.3.06-9370, configurando-se então duplicidade na utilização deste crédito, que deverá ser glosado no PER/DCOMP nº 39364.05552.190808.1.3.02-8200.

Portanto, conclui-se que, para estes casos, não há que se falar em apresentação de Informes de Rendimentos para respaldar o procedimento da empresa, como alega o contribuinte, uma vez que o motivo da glosa não foi este.

Registre-se que a análise detalhada do crédito do presente PER/DCOMP foi realizada na diligência fiscal e a documentação completa, inclusive a apresentação de Informes de Rendimentos já examinados, encontram-se às fls. 82-244 dos autos.

*Em face do exposto, voto por considerar **improcedente** a manifestação de inconformidade”.*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do R. *decisum* em 19/02/2014 (fls. 253), o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/03/2014 (fls. 255/279), no qual, além de repisar o que fora aduzido na MI, acrescentou novas argumentações de mérito, abaixo sintetizadas:

10. Realmente, conforme restou comprovado na manifestação de inconformidade e de acordo com novos argumentos e documentos do presente recurso, os valores devidos foram regularmente retidos pelas fontes pagadoras e informados em suas respectivas DIRFs, sendo verificadas apenas algumas pequenas irregularidades, mas que não são suficientes a ensejar a glosa do crédito na composição do saldo negativo no período.

11. A título de exemplo, observe-se, na relação das retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente pelo despacho decisório eletrônico (fls. 71-72 dos autos), o relevante valor de R\$ 104.529,72 de IRRF relativo ao pagamento recebido da MPX Energia S.A. (CNPJ nº 04.423.567/0001-21), declarado na DIPJ do período (doc. nº 4) e no PER/DCOMP sob o código 1708. Referidos valor e fonte pagadora constam do extrato, porém, apenas com o código de receita diferente: 8045.

12. Como se nota, a I. Fiscalização simplesmente desconsiderou essa relevante retenção realizada em favor do Recorrente por conta da divergência do código de receita informado na DIPJ do período e no PER/DCOMP em análise (1708) com o código da receita informado no DARF de pagamento (8045).

13. Aliás, acerca do código 8045, como se verá a seguir, o flagrante do equívoco fazendário é ainda mais gritante, já que todos os recolhimentos efetuados sob aquele código foram ignorados pela Fiscalização, por desconhecer a sistemática de auto retenção, concluindo erroneamente que o Recorrente não seria o beneficiário da exação. Nessa situação se encontram 19 retenções, ou seja, praticamente metade das retenções controversas.

Mais ainda:

Exemplificativamente, observa-se que retenções realizadas sob o código 1708 e 3426 não foram aceitas pela I. Fiscalização, ainda que o Recorrente tenha apresentado todos os informes de rendimentos pertinentes (vide fls. 82-244 da cópia eletrônica do presente processo administrativo²). Nessa situação, identifica-se 9 retenções. E, ainda, há outras 4 retenções que são subsidiadas pelos recibos de pagamento, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa nº 269/2002.

15. De qualquer forma, os exemplos supracitados, que comprovam a regularidade de 32 das 43 retenções em discussão, por si só, já demonstram que as providências adotadas pela I. Fiscalização durante o procedimento fiscalizatório passaram longe do adequado plexo de condutas que se espera da fiscalização tributária. A I. Fiscalização, de forma tendenciosa, preferiu desconsiderar prova acessível no próprio processo administrativo e desenvolver presunções sem qualquer embasamento que sustente a descrição do fato gerador imputado. Por essa razão, o labor fiscalizatório praticado está maculado por nulidade insanável.

30. Apesar de não ter sido apreciado no v. acórdão recorrido, um dos motivos para a relevante glosa das retenções do Recorrente originou-se da discordância do I. Agente Fiscal em razão da apropriação de créditos do Recorrente relacionados ao código 8045. Nesse cenário, enquadram-se 19 retenções das 43 apontadas, conforme planilha anexa (doc. nº 5).

35. Como se sabe, em se tratando de IRRF, o responsável pela retenção, via de regra, é aquele que paga pelo serviço prestado. **No entanto, no caso do código 8045, há diversas exceções específicas cuja responsabilidade pelo recolhimento reverte-se para o prestador do serviço, em casos de comissão e corretagem.** É o que se observa da Instrução Normativa RFB nº 153, de 5 de novembro de 1987, cumulado com os acréscimos feitos pelas Instruções Normativas nºs 107, de 26 de novembro de 1991, e 177, de 30 de dezembro de 1987:

“O recolhimento do imposto deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;
- h) prestação de serviço de administração de convênios.”

36. Note-se, portanto, que em todas as hipóteses supra relacionadas, a fonte pagadora do tributo, que realiza a retenção, é exatamente o contribuinte do tributo. Trata-se de modalidade de auto retenção, pela qual o próprio prestador do serviço promove a retenção do IR devido.

37. E foi exatamente essa peculiaridade da auto retenção do código 8045 que o I. Agente Fiscal não se atentou ao glosar as retenções do Recorrente, fundado no inverídico argumento de que, teoricamente, não seria ele o “beneficiário do rendimento”.

38. Ora, está claro que as retenções feitas pelo Recorrente a título de IRRF sobre os rendimentos de comissão e corretagem tiveram o próprio Recorrente como beneficiário do rendimento, tendo sido realizadas por ele mesmo em função de disposição infra legal, conforme determina as Instruções Normativas mencionadas anteriormente.

39. Pode-se ainda confirmar tal fato pelas próprias informações do sítio da Receita Federal do Brasil, na qual se consigna que o beneficiário é a *"Pessoa jurídica prestadora do serviço domiciliada no Brasil."*

40. Aliás, é digno de se registrar que causa indignação o fato de a própria I. Fiscalização não se atentar às regras de retenção específicas quando da análise de cômputo do saldo negativo de IRPJ, tal como a observada quanto à auto retenção de IRPJ sobre rendimentos de comissão e corretagem.

43. Não bastasse isso, é importante destacar que também foram apresentados os recibos de pagamento dessas operações (arquivo "16327902403201022_00082_00244_DOCUMENTOSDIVERSOS-OUTROS" dos autos digitalizados).

44. Referidos recibos fazem parte da sistemática de auto retenção. Isso porque é exigido dos contribuintes prestadores de serviços que envolvam comissão e corretagem que forneçam esses recibos aos seus tomadores de serviços, para que possam preencher corretamente suas respectivas DIRF's. É o que se observa do artigo 16 da Instrução Normativa nº 269, de 26 de dezembro de 2002:

49. Diante do exposto, em suma, está claro que, em se tratando de retenção feita sob o código 8045, o simples fato de o Recorrente figurar como fonte pagadora do IRRF não é motivo para glosar as retenções computadas em seu saldo negativo, já que ele também é o beneficiário do tributo (auto retenção), sendo imperioso, portanto, considerar-se a totalidade das retenções feitas sobre esse código, admitindo-se como prova também os recibos de pagamento juntados pelo Recorrente a esses autos.

57. Por derradeiro, é relevante repisar a indevida glosa da retenção de R\$ 104.529,72 relativo ao pagamento recebido da MPX Energia S.A. (CNPJ nº 04.423.567/0001-21), declarado na DIPJ do período e no PER/DCOMP sob o código 1708. Referidos valor e fonte pagadora constam do extrato, porém, apenas com o código da receita diferente: 8045.

58. Como se nota, a I. Fiscalização simplesmente desconsiderou essa relevante retenção realizada em favor do Recorrente por conta da divergência do código da receita informado na DIPJ do período (doc. nº 4) e no PER/DCOMP em análise (1708) com o código da receita informado pela fonte pagadora (8045).

59. Trata-se, à evidência, de claro erro de declaração, que, como será demonstrado a seguir, jamais deveria representar a constituição de crédito tributário, mas sim, quando muito, a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória.

E concluir, subsidiariamente, requerendo a “*conversão do julgamento em diligência para que seja apurada a integralidade dos créditos verificados em favor do Recorrente constante do extrato (doc. nº 3), de modo a reconhecer os créditos de retenção na fonte não identificados pela I. Fiscalização*”. (RV - fls. 279).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, e a representação do recorrente está corretamente formalizada (fls. 280/291), pelo que o recebo e dele conheço.

Embora haja nos autos uma gama variada de informações, incluindo a manifestação de fiscal exarada em 23/02/2010 (fls. 82/88) e a planilha do Anexo 6 (fls. 239/242) que mostram o tratamento manual dado ao PER/DCOMP objeto deste processo (PER/DCOMP nº 39364.190808.1.3.02-8200 - fls. 47-68), é evidente, à luz das argumentações trazidas pelo recorrente em sede de RV, que existem aspectos relevantes a serem elucidados de forma a permitir seja prolatada a decisão.

Dizendo mais claramente, as arguições do recorrente de que as retenções sob o código 8045 possuem tratamento especial, podendo figurar a própria beneficiária como fonte pagadora dos rendimentos, por força das orientações das IN nº 153/1987, 107/1991 e 177/87 e, desta forma, tais retenções deveriam ser levadas em conta na composição do saldo negativo apurado, merecem maiores esclarecimentos, só possível de ser feito pela unidade de origem, posto não ser permitido a este Relator o acesso a sistemas da RFB que tragam tais comandos.

Do mesmo modo, o aventado “equivoco” em relação à glosa dos valores retidos pela fonte pagadora CNPJ nº 04.423.567/0001-21 – MPX Energia S/A – declarados com o código 1708 quando seria o correto 8045 exigem igual esclarecimento, não apenas para ratificar ou não o engano, mas para se constatar se o montante referido (R\$ 104.529,72) já não teria sido utilizado em outro pedido de compensação.

Para melhor fixação, reproduz-se o valor citado, expresso na análise de crédito do DD (fls. 71):

04.423.567/0001-21	1708	104.529,72	0,00	104.529,72	Retenção na fonte não comprovada
04.702.587/0001					

Na mesma linha, devem ser esclarecidos outros questionamentos do recorrente, especificamente os dados presentes no “extrato” a que faz referência a parte interessada e que identificou como “doc. 3”.

Com estas considerações, e submisso ao princípio que norteia o processo administrativo fiscal de sempre buscar a verdade material dos fatos, VOTO por converter o julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os pontos atrás referidos, especificamente:

- 1) se o código de retenção 8045 permite que fonte pagadora e beneficiário dos rendimentos se confundam em uma mesma pessoa jurídica;

- 2) sendo isso possível, se os rendimentos e valores retidos presentes nos autos permitem concluir que a fonte pagadora e o beneficiário sejam o próprio recorrente;
- 3) ainda se possível tal confusão entre fonte pagadora e beneficiário, se os valores constantes do processo sob tal código já não teriam sido objeto de outro PER/DCOMP;
- 4) se o rendimento oriundo da fonte pagadora CNPJ nº 04.423.567/0001-21 – MPX Energia S/A – declarados com o código 1708 quando seria o correto 8045, permitiria, mesmo com tal engano de codificação, o aproveitamento como crédito nestes autos dos valores retidos ou se já teriam sido utilizados em outro pedido semelhante;
- 5) se procedem as alegações feitas pelo recorrente em relação aos demais itens questionados e presentes no que nominou de “extrato” (doc. nº 3);
- 6) a seguir, elaborar relatório circunstanciado detalhando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios;
- 7) do procedimento de diligência, inclusive do relatório referido no item 6 (anterior), deverá ser cientificado o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Sejul para prosseguimento de seu julgamento.

É como voto.

Brasília (DF), 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Processo nº 16327.902403/2010-22
Resolução nº **1402-000.441**

S1-C4T2
Fl. 417
